ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ – CDC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº 50900.000091/2026-55 - UASG 396003

PS SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.272.846/0001-58, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 476, Setor 1 Gleba, Capim Macio, Natal/RN, CEP 59.082-400, nos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2026, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria e a Autoridade Superior, através dos seus advogados, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **BRILHANTE STORE PRODUTOS, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.**, com fundamento na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno da CDC e no Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo

editalício, contado da abertura de vista das razões recursais, e dirigem-se exclusivamente à decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida, em 09/11/2026, como vencedora do certame.

II – SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

O Pregão Eletrônico nº 05/2026 tem por objeto a contratação continuada de serviços de lavanderia industrial para o enxoval da Guarda Portuária da CDC, compreendendo lavagem, secagem, higienização e acondicionamento de fronhas de travesseiro, protetores de colchão e edredons de solteiro. Conforme os quantitativos estimados do Termo de Referência, são 378 unidades mensais de CADA categoria, perfazendo 1.134 peças por mês e 13.608 peças por ano (4.536 por categoria). O valor de referência orçado pela Administração é de R$ 138.348,00.

Encerrada a disputa, as licitantes mais bem classificadas foram sucessivamente desclassificadas. A Recorrida foi então convocada, aceitou negociar e ajustou sua proposta ao valor de referência da Administração. Convocada para a habilitação em 09/11/2026, apresentou certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais, trabalhistas e de FGTS, declarações de idoneidade e de inexistência de impedimentos, balanço patrimonial transmitido via SPED e atestados de capacidade técnica. Constatado o atendimento integral ao Edital, o Pregoeiro declarou a Recorrida vencedora e a habilitou às 12h58min do mesmo dia.

Licitante	**CNPJ**	**Melhor lance / valor negociado**	**Desfecho**
Brilhante Store Ltda. (Recorrente)	57.014.061/0001-25	R$ 14.000,00	Desclassificada por confissão de erro e a pedido próprio

Paulo Cesar Cosme e Souza	63.455.810/0001-52	R$ 14.900,00	Desclassificado (não enviou anexo no prazo)
Lume Soluções Ltda.	52.930.196/0001-17	R$ 25.500,00	Desclassificada (inexequibilidade e contradição cadastral)
PS Serviços de Lavanderia Ltda. (Recorrida)	15.272.846/0001-58	R$ 138.348,00	Aceita e habilitada; vencedora em 09/11/2026

DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, a Recorrente sustenta: (i) que o Balanço Patrimonial de 2025 seria apócrifo; (ii) que o Alvará Sanitário nº 359/2026 seria fraudulento por indicar ex-sócio; (iii) que a base operacional em Fortaleza/CE configuraria falsidade e subcontratação ilegal; (iv) que os atestados da Base Aérea de Salvador e da ALRN seriam insuficientes; e (v) que fatos relativos a pregão de outro órgão (UASG 451116) justificariam providências investigativas. Cada alegação é enfrentada a seguir, na mesma ordem.

III – PRELIMINAR: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE-UTILIDADE CONCRETO

Todo recurso, judicial ou administrativo, pressupõe interesse recursal, isto é, utilidade e necessidade do provimento pretendido (por analogia, art. 17 do CPC; no mesmo sentido, o art. 58 da Lei nº 9.784/1999 condiciona a legitimidade recursal à titularidade de direitos ou interesses atingidos pela decisão impugnada, aplicável subsidiariamente).

Em 05/11/2026, questionada pelo Pregoeiro, às 11h22min24s, sobre a capacidade de seu preço de R$ 14.000,00 atender às quantidades e ao período contratual, a Recorrente declarou, às 11h27min57s: "Houve um erro na hora de ofertar os lances, por conta disso, pedimos a desclassificação, grato!". Sua exclusão decorreu, portanto, de pedido expresso da própria licitante. A aferição de eventual interesse recursal deve considerar esse fato sem prejuízo da competência da Administração para examinar alegações objetivas de ilegalidade.

Reconhece-se que, em licitação, a legitimidade para recorrer é em regra ampla e abrange a defesa objetiva da legalidade do certame. A hipótese dos autos, contudo, apresenta particularidade que supera essa legitimidade genérica: a Recorrente não apenas foi excluída, mas requereu expressamente a própria exclusão e declarou viciada a sua proposta. O provimento pretendido não lhe restituiria posição alguma. Destinar-se-ia apenas a impedir a contratação por terceira licitante regularmente habilitada, benefício indireto e hipotético, e não a utilidade concreta exigida de quem recorre. Por isso, o recurso não deve ser conhecido na parte em que busca benefício próprio. Quanto às alegações de ilegalidade da habilitação, que a Administração poderia examinar de ofício, a Recorrida as enfrenta integralmente no mérito, onde devem ser rejeitadas.

A Recorrida não ignora que a Administração, no exercício da autotutela (Súmula nº 473 do STF), pode rever de ofício seus próprios atos. Essa prerrogativa, contudo, pressupõe vício concreto e demonstrado, inexistente na espécie, como se verá no mérito. Ela não transforma o recurso de licitante que deu causa à própria exclusão em instrumento legítimo de impugnação.

2. DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*) E DO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER

A boa-fé objetiva, positivada nos arts. 5º do CPC e 422 do Código

Civil e erigida em princípio das licitações das estatais pelo art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (moralidade e probidade administrativa), veda o comportamento contraditório e o exercício de direitos em desconformidade com sua finalidade (art. 187 do Código Civil). A conduta da Recorrente nos autos é a antítese desse padrão, como demonstram os registros da sessão pública:

1. **Proposta inicial desarrazoada.** A Recorrente registrou como proposta inicial no sistema a quantia de R$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), valor sem qualquer relação com o objeto, com a estimativa da Administração ou com a realidade de mercado;

2. **Redução abrupta e sucessiva de preços.** Na disputa aberta em 05/11/2026, ofertou mais de 30 lances consecutivos, partindo de R$ 200.000,00 e chegando a R$ 14.000,00, patamar equivalente a cerca de **R$ 1,03 por peça** lavada, transportada e acondicionada (R$ 14.000,00 ÷ 13.608 peças), ou aproximadamente um décimo do valor de referência por peça (cerca de R$ 10,17). Tal prática distorce a competição, pois pressiona licitantes que ofertam preços sérios e exequíveis;

3. **Confissão de erro e pedido de desclassificação.** Questionada, reconheceu o erro e requereu a própria exclusão, como visto;

4. **Descumprimento da regra editalícia de responsabilidade pelo preço.** O item 5.3 do Edital estabelece que os preços ofertados *"serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro"*. Quem, pelos seus próprios atos, tumultuou a disputa e requereu sua exclusão não pode agora se apresentar como interessada prejudicada para impugnar a vitória de licitante regular.

Tais fatos autorizam o não conhecimento do recurso e, no mínimo, evidenciam a ausência de utilidade concreta de sua pretensão.

3. DO REQUERIMENTO ACESSÓRIO: CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO (ITEM 10.4 DO EDITAL)

O item 10.4 do Edital dispõe: *"É de inteira responsabilidade dos licitantes a correta apresentação da intenção e das razões do recurso, podendo estes, caso seja detectado pela CDC, que se trata de mero recurso protelatório, sofrer as penalidades previstas no item DAS SANÇÕES deste Edital."*

A improcedência de um recurso, por si só, não o torna protelatório. No caso, porém, concorrem circunstâncias que indicam essa finalidade: (i) a Recorrente já havia confessado erro e requerido a própria desclassificação; (ii) o provimento pretendido não lhe traria utilidade concreta; (iii) formula imputações graves de falsidade sem suporte documental ou técnico; (iv) pretende trazer ao processo fatos de outro certame (UASG 451116); e (v) o efeito prático é retardar a contratação de serviço contínuo. A Recorrida requer a apuração dessa conduta, com observância do contraditório e da ampla defesa, nos termos dos itens 10.4, 21.1, III, e 21.7, II, do Edital.

IV – DO MÉRITO

1. DOS PARÂMETROS DE ANÁLISE

As licitações das empresas estatais destinam-se à seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da isonomia, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016). A habilitação é apreciada exclusivamente pelos parâmetros do art. 58 da mesma Lei, e o art. 56, VI, ressalva a desclassificação quando possível a acomodação de desconformidades antes da adjudicação, preservada a isonomia. A vinculação ao edital obriga licitantes e Administração, mas

não autoriza o formalismo estéril. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, a observância das formalidades não autoriza desclassificar por simples omissões ou defeitos irrelevantes, e é possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente, sem quebra de princípios legais ou constitucionais (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, j. 25/03/1998, DJ 01/06/1998).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, orienta-se pelo formalismo moderado e entende que a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele que comprove condição já atendida pelo licitante ao apresentar a proposta e que deixou de ser juntado por equívoco ou falha, o qual deve ser solicitado e avaliado (TCU, Acórdão 1.211/2021-Plenário; Acórdão 2.673/2021-Plenário, j. 10/11/2021). Também considerou irregular a inabilitação fundada em falha que poderia ser sanada por diligência (TCU, Acórdão 2.968/2020-Plenário, j. 04/11/2020). A Recorrida reconhece o limite fixado pelo STJ: a diligência esclarece ou complementa a instrução, mas não admite a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente (STJ, AgInt no AREsp 1.897.217/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/03/2022). Como se verá, nada nestas contrarrazões depende de documento novo ou essencial: tudo o que a Recorrida apresentou já existia na data da habilitação e, quando muito, comporta esclarecimento.

Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que quem os impugna deve provar o alegado. Isso vale com especial rigor quando se imputa a particular falsidade documental, conduta de gravidade penal que não se presume e não se sustenta em ilações.

À luz desses parâmetros, nenhuma das alegações da Recorrente subsiste.

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025: RECIBO OFICIAL DE ENTREGA DA

ECD NO SPED

A Recorrente sustenta que o Balanço Patrimonial de 2025 seria "apócrifo" e desprovido de recibo ou código *hash* de entrega via SPED. A afirmação é desmentida pelo próprio documento. O arquivo *BALANÇO PATRIMONIAL 2025.pdf*, protocolado na habilitação, traz em sua primeira página o **Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital**, emitido no âmbito do SPED (Receita Federal do Brasil, processado pelo SERPRO), com os seguintes dados:

Campo	Dado registrado
Titular da escrituração	PS Serviços de Lavanderia Ltda. (CNPJ 15.272.846/0001-58; NIRE 24200838954)
Livro / Período	Livro Diário nº 5; 01/01/2025 a 31/12/2025
Código *hash* de identificação	78.94.73.24.E5.9A.4A.72.0D.A9.2A.0E.A4.5B.2B.6B.9D.74.EE.37
Número do recibo	78.94.73.24.E5.9A.4A.72.0D.A9.2A.0E.A4.5B.2B.6B.9D.74.EE.37-3
Recepção	Recebido via internet pelo SERPRO em 04/05/2026, às 14h52min13s

Sob o ponto de vista jurídico, a questão é igualmente simples. O Código Civil impõe ao empresário a escrituração regular (art. 1.179) e a autenticação

dos livros obrigatórios (art. 1.181). Quanto a esta última, o art. 39-A da Lei nº 8.934/1994 dispõe que a autenticação realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra, e o art. 78-A do Decreto nº 1.800/1996, incluído pelo Decreto nº 8.683/2016, estabelece, em seu § 1º, que **a autenticação dos livros contábeis digitais é comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED**. O recibo apresentado pela Recorrida é, portanto, o próprio instrumento legal de autenticação do livro, de modo que a escrituração é autêntica, regular e passível de conferência junto aos sistemas públicos competentes. Nada há de apócrifo.

Os tribunais seguem a mesma linha. O TJRN reconheceu, ainda que em cognição sumária, que o recibo de entrega do SPED/ECD comprova a autenticação dos livros contábeis digitais e que exigir registro físico adicional na Junta Comercial seria formalismo excessivo (TJRN, Agravo de Instrumento nº 0814281-22.2025.8.20.0000, Segunda Câmara Cível, Rel. Des.ª Martha Danyelle Santanna Costa Barbosa, j. 04/05/2026). O TJCE, por sua vez, assentou a validade da escrituração contábil digital e a desnecessidade de autenticação adicional pela Junta Comercial (TJCE, Apelação nº 0050079-62.2021.8.06.0047, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, j. 24/06/2024).

Acrescente-se que a Declaração de Índices apresentada, acolhida pelo Pregoeiro, demonstra Liquidez Geral (LG) de 2,32, Solvência Geral (SG) de 3,08 e Liquidez Corrente (LC) de 2,32, todos muito superiores ao mínimo de 1,00 exigido no item 9.26.2 do Edital. A Recorrente não apresenta qualquer elemento concreto capaz de infirmar a escrituração ou os índices, e a mera adjetivação do documento não substitui prova.

3. DO ALVARÁ SANITÁRIO Nº 359/2026: LICENÇA DO ESTABELECIMENTO, E NÃO DE SEU EX-ADMINISTRADOR

A Recorrente alega que o Alvará Sanitário Provisório nº 359/2026

seria "fraudulento" porque indica, como responsável legal, o Sr. Marcelo Etécio, sócio retirado da sociedade na 13ª Alteração Contratual, de fevereiro de 2026. A tese confunde o dado cadastral com a validade da licença.

O Alvará Sanitário Provisório nº 359/2026, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, identifica a pessoa jurídica PS Serviços de Lavanderia Ltda. (CNPJ 15.272.846/0001-58) e contém indicação de vigência até 16/04/2027. A alteração de administrador, por si só, não demonstra falsificação do documento. A manutenção de nome anteriormente indicado como responsável, contudo, pode demandar atualização perante o órgão emissor, segundo as normas sanitárias aplicáveis; a Recorrida se dispõe a apresentar esclarecimento ou protocolo de atualização cadastral pertinente, se necessário.

A 13ª e a 14ª alterações contratuais, registradas na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob os números apontados na documentação societária, formalizam a representação societária de Maria Eduarda de Araújo Gadelha. A divergência entre o cadastro sanitário e a composição societária deve ser examinada concretamente, sem que se presuma, apenas a partir dela, a ocorrência de fraude ou a invalidade automática da licença. A causa da divergência cadastral e a necessidade de retificação deverão ser confirmadas perante o órgão expedidor.

As acusações de fraude dependem de elementos objetivos. Não consta da manifestação recursal decisão administrativa do órgão sanitário que tenha anulado ou suspendido a licença, nem demonstração de adulteração material do alvará. Assim, preserva-se a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo, sem afastar a possibilidade de verificação de sua autenticidade, de sua vigência e da regularidade do cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

Registre-se, por fim, que nenhum alvará do Município de Fortaleza

foi apresentado na habilitação, porque o Edital não o exige como requisito de habilitação (cf. item 9 do Edital e item 13 do Termo de Referência). O item 14.1 do Termo de Referência trata dos deveres da contratada durante a execução do contrato, e a licitante que não possua instalações em Fortaleza/CE ou região metropolitana apenas declara que se instalará na localidade em até 20 dias após a assinatura do contrato, como a Recorrida fez. Esse desenho harmoniza-se com a Súmula nº 272 do TCU. Os alvarás de Natal/RN (Sanitário Provisório nº 359/2026, até 16/04/2027, e de Funcionamento nº 01397/2025, até 15/10/2027) comprovam a regularidade da Recorrida e de seu estabelecimento-sede.

4. DA BASE OPERACIONAL EM FORTALEZA/CE: ARRENDAMENTO REGULAR, E NÃO SUBCONTRATAÇÃO

A Recorrente imputa à Recorrida a prática de falsidade ao indicar o endereço da Rua Graça Aranha, nº 556, Barra do Ceará, Fortaleza/CE, e, a partir de fotografias e do CNPJ do Sr. Antônio Rodrigues da Silva Veríssimo (Lave Lavanderia), sustenta a existência de "subcontratação ilegal". A imputação de falsidade não vem acompanhada de prova técnica nem de decisão de órgão competente e é infundada.

A Recorrida dispõe de Contrato Particular de Arrendamento de Imóvel e Estrutura de Lavanderia Industrial firmado com o Sr. Antônio Rodrigues da Silva Veríssimo, cujo conteúdo deverá ser apreciado conjuntamente com sua comprovação de assinatura, de execução e de ocupação efetiva. O instrumento indica as seguintes condições:

Cláusula	Conteúdo
Partes	Arrendante: Antônio Rodrigues da Silva Veríssimo; Arrendatária: PS

	Serviços de Lavanderia Ltda., que detém a posse direta do estabelecimento
Objeto (Cl. 1ª)	Arrendamento do imóvel da Rua Graça Aranha, nº 556, Fortaleza/CE, com toda a estrutura física de lavanderia industrial e o maquinário existente, para uso na atividade empresarial da PS Lavanderia
Vigência (Cl. 3ª)	O instrumento declara que a relação se iniciou em 10/05/2024, por prazo indeterminado, com locativo mensal de R$ 2.500,00; a data de assinatura e a efetiva execução deverão ser corroboradas pelos documentos pertinentes.
Autonomia (Cl. 8ª)	"A ARRENDATÁRIA exercerá suas atividades com autonomia administrativa, financeira e operacional."

O arrendamento de imóvel e equipamentos, juridicamente, não se confunde por si só com subcontratação de serviços: esta pressupõe transferência a terceiro da execução de parcela do objeto contratado. O contrato apresentado é elemento relevante para esclarecer o vínculo da Recorrida com o endereço, mas sua força probatória deve ser apreciada em conjunto com comprovantes de locativos, registros de reforma, utilização dos equipamentos e documentos da gestão efetiva da operação. A indicação contratual de início da relação em 10/05/2024 deve ser diferenciada da data comprovada de assinatura do instrumento, se diversa. A fotografia de fachada ou o cadastro de terceiro, isoladamente, não permitem concluir fraude, assim como o contrato, isoladamente, não comprova toda a operação direta. Alegações sobre declarações materialmente falsas na fase de habilitação, se comprovadas, podem ser examinadas nessa fase; já a fiscalização da execução direta observa também as obrigações contratuais posteriores.

Quanto à forma de execução, a Recorrida coloca-se à disposição para apresentar elementos verificáveis da autonomia administrativa e operacional, dos profissionais que efetivamente prestam os serviços, do uso dos equipamentos e da natureza dos pagamentos ao proprietário do imóvel. A simples previsão de aluguel mensal de R$ 2.500,00 não substitui a prova da ocupação e da ausência de transferência da execução do objeto ao arrendante. Devem ser conferidos, antes do protocolo, contratos, comprovantes bancários, documentos de reforma e registros operacionais contemporâneos ao período questionado.

Por cautela, e em atenção ao item 14.1, alínea "x", do Termo de Referência, a Recorrida apresentou, em 09/11/2026, **Declaração de Compromisso de Instalação** em até 20 (vinte) dias após a assinatura do contrato. A exigência de estrutura física instalada como condição prévia de habilitação seria, aliás, indevida, nos termos da **Súmula nº 272 do TCU**, que veda exigências de habilitação cujo atendimento obrigue o licitante a incorrer, antes da celebração do contrato, em custos que não lhe sejam necessários. A Súmula 272 não afirma que todo arrendamento afasta subcontratação, mas confirma que a Administração não poderia exigir, na habilitação, estrutura cuja disponibilização só se faz necessária na execução do contrato, o que se aplica ao compromisso de instalação posterior previsto no item 14.1, alínea "x", do Termo de Referência.

5. DA APTIDÃO TÉCNICA: ATESTADOS COMPATÍVEIS E SUFICIENTES

A Recorrente questiona os atestados da Base Aérea de Salvador e da ALRN. Quanto ao primeiro, o atestado certifica a prestação satisfatória de serviços continuados com início em 07/02/2023. É prática corrente da Administração indicar, em atestados de serviços contínuos, a data de início e a vigência global da contratação, e tal circunstância não retira do documento o seu valor probatório, que é demonstrar a execução anterior de serviço compatível em características com o

objeto licitado (cf. art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, que restringe a qualificação técnica a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, e a Súmula nº 263 do TCU, que admite a comprovação da capacidade técnico-operacional por serviços de características semelhantes, observada a proporcionalidade com o objeto).

Quanto ao atestado da ALRN, a Recorrente o reduz a uma suposta higienização de carpetes em 2.500 m². O documento, emitido pela Divisão de Serviços Gerais da Assembleia Legislativa (Processo Administrativo nº 000965/2024-8, decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2024), certifica, porém, uma rotina continuada de higienização têxtil, que compreende a coleta, o processamento, a desinfecção, o transporte e a devolução de itens como bandeiras, blazers institucionais, capas de assentos e cadeiras, gravatas, cortinas, voais, blecautes, passadeiras e tapetes. Segundo o atestado, os itens recolhidos passam por lavagem industrial, desinfecção, passadoria, calandragem, dobra e acondicionamento em embalagens protetoras antes da devolução ao local de origem.

Esse ciclo (recolhimento, transporte, lavagem, desinfecção, passadoria e embalagem de artigos têxteis) é similar, em características e complexidade, ao do objeto licitado, o que basta para a comprovação da aptidão. A qualificação técnica das estatais é restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016), e a jurisprudência admite atestados de serviços similares, de complexidade equivalente ou superior, afastando a interpretação restritiva do edital que não tenha justificativa técnica (STJ, AREsp 1.144.965/SP; cf. também a Súmula nº 263 do TCU quanto à proporcionalidade). Exigir experiência anterior com as mesmas peças licitadas, sem previsão expressa e justificada no Edital, restringiria indevidamente a competitividade.

O atestado informa ainda a prestação continuada desde junho de

2019, com regularidade técnica e sem registro de penalidades, o que demonstra maturidade operacional. De todo modo, a habilitação da Recorrida não depende apenas dele, como mostram os demais atestados adiante

Ainda que se desconsiderassem integralmente os dois atestados impugnados, o que se admite apenas para argumentar, a exigência editalícia restaria plenamente atendida pelos demais documentos que instruem a habilitação, todos emitidos por organizações militares federais:

- **Base Aérea de Fortaleza (BAFZ):** atestado do Comando da Aeronáutica que certifica a prestação satisfatória de serviços de lavanderia industrial de roupas de cama, mesa e banho, executados em Fortaleza/CE desde agosto de 2025;
- **Base Aérea de Natal (BANT):** atestados de serviços de lavanderia para hotéis de trânsito, em volume anual de 11.485 kg;
- **38º Batalhão de Infantaria (Exército Brasileiro):** atestado de lavagem de roupas de cama (2024–2025);
- **59º Batalhão de Infantaria Motorizado (Maceió/AL):** atestado de higienização de roupas de cama, mesa e banho;
- **Brigada de Infantaria Pára-quedista (Rio de Janeiro/RJ):** atestado de lavagem e higienização de roupas de cama, mesa, banho e uniformes;
- **CINDACTA II (Curitiba/PR):** atestado de lavagem, secagem, passagem e ensacamento de lençóis, fronhas, edredons e colchas de dormitório.

Há, portanto, farta comprovação de experiência anterior em serviços similares e compatíveis em características, complexidade e finalidade (higienização de roupas de cama, fronhas e edredons), prestados a organizações de

grande porte, o que evidencia a aptidão técnica da Recorrida para executar as 378 lavagens mensais exigidas pela CDC. A jurisprudência admite a comprovação da aptidão por atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e afasta a interpretação excessivamente restritiva do edital que não tenha justificativa técnica (STJ, AREsp 1.144.965/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 12/12/2017, DJe 19/12/2017, a propósito do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, aplicável por analogia). Excluir licitante tecnicamente apta por suposta imprecisão de um documento, dentre vários, é o formalismo excessivo que o STJ e o TCU repelem. E, se remanescesse dúvida sobre fato preexistente, o caminho seria o esclarecimento por diligência, e não a inabilitação.

6. DOS FATOS ESTRANHOS AO CERTAME (UASG 451116) E DO DESCABIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS REQUERIDAS

A Recorrente busca transportar para este processo peças, fotografias e controvérsias relativas ao Pregão Eletrônico nº 90007/2026, UASG 451116, promovido por outro órgão. Os processos são autônomos e devem ser julgados segundo os respectivos editais. Elementos relativos a outro certame podem, em tese, justificar exame se houver ligação objetiva e prova idônea de descumprimento de requisito exigível neste procedimento; contudo, não conduzem automaticamente à inabilitação. A fotografia de fachada e o cadastro de terceiro não demonstram, sem outras provas, simulação de endereço ou execução terceirizada pela Recorrida no certame ora analisado.

A diligência é instrumento destinado ao esclarecimento de fatos pertinentes ao julgamento, observados a isonomia, os limites do edital e o regime jurídico da Lei nº 13.303/2016. A Recorrida não se opõe a diligência motivada sobre situação relevante e preexistente; requer apenas que não sejam adotadas conclusões

sancionatórias ou de inabilitação com fundamento exclusivo em imputações não comprovadas e elementos descontextualizados.

Sem prejuízo, e em respeito à transparência, a Recorrida coloca-se à disposição da Administração para prestar esclarecimentos e apresentar originais ou documentos complementares que o Pregoeiro reputar necessários.

7. DO INTERESSE PÚBLICO

A decisão recorrida atende ao interesse público. O objeto é serviço de natureza contínua, essencial ao enxoval da Guarda Portuária, e a proposta da Recorrida situa-se no valor de referência orçado pela própria Administração. As licitantes anteriores foram desclassificadas por erro assumido ou inexequibilidade, e a Recorrida preencheu todos os requisitos de habilitação. Inabilitá-la com base nas alegações recursais, infundadas e nunca comprovadas, retardaria a contratação, frustraria os princípios da eficiência e da economicidade e premiaria a conduta contraditória de quem deu causa à própria exclusão.

V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a PS SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA. requer que o Ilustre Pregoeiro e a Autoridade Superior da Companhia Docas do Ceará se dignem a:

1. **NÃO CONHECER** do recurso interposto por Brilhante Store Produtos, Serviços e Soluções Ltda., ao menos na parte em que busca benefício próprio, por ausência de interesse recursal concreto e violação ao princípio da boa-fé objetiva (vedação ao comportamento contraditório), tendo a própria Recorrente confessado erro e requerido sua desclassificação;

2. **Subsidiariamente**, caso conhecido o recurso,

NEGAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, mantendo a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida como vencedora do Item 1;

3. **Ainda subsidiariamente**, caso o Pregoeiro entenda remanescer dúvida sobre qualquer documento, **DETERMINAR DILIGÊNCIA** exclusivamente para esclarecer documentos e fatos preexistentes à abertura do certame, sem alteração da proposta nem inclusão de requisito novo, com abertura de prazo à Recorrida para manifestação, em vez de inabilitá-la;

4. **ADJUDICAR** o objeto e **HOMOLOGAR** o Pregão Eletrônico nº 05/2026 em favor da Recorrida, observada a competência da autoridade superior definida no Edital e no Regulamento da CDC, com a regular convocação para assinatura do contrato;

5. **DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE** dos registros oficiais de lances, convocações e respostas da BRILHANTE STORE PRODUTOS, SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA., especialmente sua oferta final de R$ 14.000,00 em 05/11/2026 e posterior pedido voluntário de desclassificação, para apuração INDIVIDUALIZADA da existência de erro escusável ou de eventual descumprimento injustificado de obrigações da fase competitiva, considerando o item 5.3 e as disposições sancionatórias do Edital, a Lei nº 13.303/2016 e o RILC/CDC. Caso comprovada infração, requer-se a instauração do procedimento próprio e a aplicação das sanções cabíveis, observados contraditório, ampla defesa, tipicidade e proporcionalidade. Requer-se, DE FORMA AUTÔNOMA, a avaliação de eventual intuito meramente protelatório do recurso à luz do item 10.4 do Edital, não se confundindo a mera improcedência do recurso com comportamento sancionável.

Nestes termos, pede deferimento.

São José de Mipibu-RN, **16 de novembro de 2026**.

GERSON SANTINI

ADVOGADO

OAB/RN 18.318

PAULO ROGERIO DOS SANTOS BACHEGA

ADVOGADO

OAB/MT 13.184

Maria Eduarda de Araujo Gadelha:08645781484

Assinado de forma digital por Maria Eduarda de Araujo Gadelha:08645781484
Dados: 2026.11.16 09:27:02 -03'00'

gerson@**santiniebachega**.com.br
www.**santiniebachega**.com.br
Rua Prefeito Inácio Henrique, nº 391, Centro
São José de Mipibu - RN, CEP: 59.162-000
(84) **98176-7070**
(84) **98171-7070**